



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.001064/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.241 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente UNIMED DE LAGES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO DO PLANALTO SERRANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006, 2007

COMPENSAÇÃO. IRRF DE COOPERATIVAS. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da resolução **1002-000.160** de 04/02/2020 (e-fls. 2815) determinada pela então 2ª Turma Extraordinária.

No caso, conforme já relatado no nosso voto de e-fls. 2815 e ss, a recorrente havia apresentado Declaração eletrônica de Compensação (DCOMP) na qual pretendeu utilizar crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas.

A Delegacia da Receita Federal de Lages/SC analisou a DCOMP, homologando parcialmente a compensação declarada. A análise do crédito levou em conta as informações constantes nas DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte) elaboradas e transmitidas pelas fontes pagadoras.

Entendeu a autoridade fiscal que somente poderiam compor o montante do crédito as retenções relativas ao código de retenção 3280 (retenções sofridas pela cooperativa de trabalho), tendo sido verificado que nem todos os créditos corresponderiam ao código de retenção 3280, razão pela qual foram glosados. Também foram glosados os créditos que não foram confirmados nas DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte), ou que foram declarados na DCOMP em valor superior ao confirmado na citada declaração.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que jaz a juntada das faturas que teriam originado o crédito informado em DCOMP:

“Conforme será demonstrado em tópico próprio, a legislação considera o valor retido pelo responsável tributário, tomador de serviços da cooperativa, será compensado pelas cooperativas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados/cooperados.

Desse modo, comprovada a retenção realizada pelo tomador de serviços em relação ao preço total do serviço, estará se demonstrando o direito ao crédito do respectivo tributo.

Para tanto, o Contribuinte deve demonstrar o valor total dos serviços prestados e o valor efetivamente recebido. Com isso, estará demonstrando a verdade material/real.

Nessa esteira, a Recorrente junta, muito embora em segunda instância, em prol da verdade real, no processo documentos que fazem prova do valor total dos serviços prestados e do valor efetivamente recebido dos seus clientes, tomadores de serviços.” (grifei).

Esclarece também que as faturas apresentadas justificariam as divergências detectadas pela autoridade fiscal:

“Em relação aos valores que constam no despacho decisório como "Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" pela justificativa de "Retenção na fonte não comprovada", ou, "Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ", ou, "Retenção na fonte confirmada com outro código de receita." a Manifestante junta todas as faturas que originaram os créditos.”

Ademais, junta cópia do livro diário/razão onde estariam comprovados os valores recebidos, bem como uma planilha preenchida baseada nas informações constantes nos documentos apresentados.

A 2ª Turma Extraordinária determinou o retorno dos autos à RFB para que analise os documentos que haviam sido juntados pela recorrente, por entender o caso mereceria uma análise mais acurada, inclusive em vista dos inúmeros casos que casos analisados neste CARF semelhantes a este indicam a possibilidade da ocorrência de erro de preenchimento da DIRF pelas fontes pagadoras.

A Unidade da RFB intimou (e-fls. 2823) a contribuinte a apresentar faturas e extratos bancários a respeito de períodos de apuração relacionados no corpo da intimação.

A recorrente apresentou resposta conforme e-fls. 2831 à 2924.

A autoridade fiscal emitiu parecer conclusivo de e-fls. 3085 e seguintes, pelo qual reconheceu uma crédito adicional de R\$ 6.802,81 (vide tabela de e-fls. 3084).

Intimado (e-fls. 3112) do teor da conclusões do parecer, a recorrente não se manifestou, tendo os autos retornado a este CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF n.º 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Importante esclarecer que estes autos tramitavam na 2ª turma Extraordinária e foram remanejados à esta 1ª TE em virtude da transferência deste relator, nos termos do artigo 89 do RICARF¹

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que este relator, quando ainda lotado na 2ª turma extraordinária, foi designado para elaboração de relatório e voto de 21 processos deste mesmo contribuinte, tendo sido determinado o retorno de todos os processos à RFB para cumprimento de diligências. Nesta reunião de julgamento estão sendo julgados 9 destes processos. Por este

¹ Art. 89. O Presidente da Seção participará do planejamento do sorteio aos conselheiros dos colegiados vinculados à Seção e dos recursos repetitivos.

§ 6º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Turma com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados cujo julgamento ainda não tenha se iniciado, e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para o novo colegiado.

motivo, os votos de todos os processos possuem conteúdos comuns, alterando-se o que for necessário em cada caso.

DCOMP foi homologada parcialmente devido à confirmação parcial das retenções mencionadas na DCOMP.

No decorrer da primeira análise dos documentos relacionados a este processo, o relator atual julgou apropriado que a autoridade preparadora conduzisse uma avaliação minuciosa das evidências e argumentos apresentados pela defesa. Isso se deu considerando a presença de diversos casos semelhantes nos quais equívocos foram identificados, tanto por parte das fontes pagadoras quanto pelos contribuintes, no preenchimento das **DCOMP** e **DIRFs**.

Foram realizadas duas diligências por determinação deste **CARF**. E se considerarmos os dois recursos interpostos, Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, além das duas intimações realizadas nas duas diligências, a recorrente teve quatro oportunidades para se manifestar neste processo, com plenas possibilidades de apresentar documentos e, principalmente, esclarecimentos.

O relatório de diligência demonstra que a autoridade preparadora realizou um trabalho minucioso e abrangente do crédito indicado na **DCOMP**. Cada retenção glosada pelo despacho decisório foi examinada detalhadamente, merecendo tópicos exclusivos.

O desfecho da análise dos documentos anexados, incluindo aqueles apresentados no âmbito das diligências, está resumido graficamente na tabela disponível na e-fls. 3084, resultando no reconhecimento de um crédito adicional no montante de R\$ 6.802,81 .

Pela leitura do relatório, podemos concluir que a recorrente não tinha total **controle contábil** das suas operações comerciais, visto a grande quantidade de notas fiscais que simplesmente não estavam registradas no Livro Razão.

Também observamos que a recorrente aparenta não ter extraído as informações de retenção diretamente das notas fiscais mas sim de outras fontes de dados, o que justifica a glosa significativa em todos os processos.

Em diversos casos, a autoridade preparadora constatou que os documentos juntados em relação à uma retenção específica, são incoerentes entre si. Tomemos como exemplo, o item 5.19 (e-fls. 3100) no qual a recorrente informou R\$ 91,98 em DCOMP, mas a nota fiscal juntada não apresenta qualquer valor de retenção. Some-se também os diversos casos de notas fiscais que não foram registradas na contabilidade.

E estes fatos verificados em todos os nove processos analisados pela autoridade preparadora acaba por responder às duas perguntas formuladas no relatório de diligência:

1. A mera apresentação de notas fiscais com IRRF destacado constitui prova suficiente, mesmo na ausência da demonstração do recebimento líquido?
2. Na ausência da nota fiscal, com ou sem registro no Razão Analítico, basta a simples informação constante na planilha apresentada pelo contribuinte para a confirmação da parcela?

Como demonstrado em todos os nove processos julgados nesta reunião de julgamento, a recorrente não conseguiu demonstrar o valor probatório das suas notas fiscais em todos os casos, seja porque algumas delas sequer constam as retenções indicadas em DCOMP, ou seja porque inexplicavelmente não possuem o registro a sua contabilidade e não há provas do seu recebimento líquido.

E sobre a segunda pergunta, entendemos que uma tabela isolada não pode comprovar, por si só, a ocorrência de um fato gerador de uma obrigação acessória, como a retenção de tributos pelas fontes pagadoras. Isso é especialmente válido considerando os fatos destacados nestes autos.

Diante de tudo apresentado e considerando a ausência de manifestação da recorrente em relação ao conteúdo do Parecer Conclusivo, este relator homologa integralmente o trabalho realizado pela autoridade preparadora, que se dedicou de forma minuciosa à elucidação do caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo o crédito adicional no valor de R\$ 6.802,81, além daquele já reconhecido no despacho decisório de e-fls. 77, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.